



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2300376-39.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROBSON DA COSTA MENDES, é agravado FULLCORP MAGAZINE DE ARTIGOS PARA CASA E CONSULTORIA DIGITAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2300376-39.2024.8.26.0000

Nº de Origem: 0011546-43.2023.8.26.0003

Comarca: São Paulo – Foro Regional do Jabaquara – 2ª Vara Cível

Agravantes: Robson Costa Mendes

Agravado: Fullcorp Magazine de Artigos para Casa e Consultoria Digital Ltda

Juíza de Origem: Daniel D. Emidio Martins

Voto nº 5.204

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de cobrança – Cumprimento de sentença - Decisão que considerou válida a citação do demandado – Irresignação – Alegação de nulidade da citação – Acolhimento – AR endereçado ao endereço declarado em contrato que retornou como “não procurado”, não sendo conclusivo que o agravante não residia no local – Necessidade de diligência através de oficial de justiça - Documentos que demonstram que o recorrente lá residia e que o imóvel onde supostamente teria sido citado estava alugado para terceiro – Devolução do prazo para apresentação de contestação - Inaplicabilidade do art. 239, §1º, do CPC, ante a prolação da sentença – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 107/108 dos autos originários, que rejeitou a tese de nulidade da citação arguida pelo executado em exceção de pré-executividade.

O agravante defende ter havido nulidade na citação, porque o AR teria sido recebido por terceiro estranho aos autos, em local onde ele não mais residia. Alega que seu endereço era o mesmo que foi declinado no contrato em que realizou a aquisição dos produtos junto à exequente. Apresenta novos documentos que indicariam que terceiro residia no local em que foi supostamente citado. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Recurso tempestivo e preparo dispensado ante à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça exclusivamente para processamento deste agravo. Recebido no efeito suspensivo.

Noticiada a renúncia de mandato dos patronos da parte agravada (fl. 28), foi determinada sua regularização processual, renovado o prazo para oferta de contrarrazões (fl. 41).

A parte manteve-se inerte, retornando negativo o AR enviado ao endereço por ela declinado no processo (fl. 44).

É o relatório.

Sendo um dos deveres das partes a manutenção de suas informações atualizadas no curso do processo (art. 77, VII do CPC)

e não atendida a determinação de regularização processual feita por este Tribunal, imperiosa a aplicação da consequência prevista no art. 76, § 2º, II do CPC, seguindo-se então com o julgamento do recurso.

De partida, anoto que embora os documentos de fls. 113/121 tenham sido acostados em momento posterior à análise da exceção de pré-executividade, oportunizado o contraditório, não vejo obstáculo à sua admissão.

Não é demais lembrar que o processo não é um fim em si mesmo, mas um instrumento de resolução de disputas jurídicas.

Sobre o tema, interessante o seguinte trecho do voto da ministra Nancy Andrigli, no julgamento do Resp. n. 901.556 – SP:

“O formalismo processual não pode ser interpretado de maneira desvinculada de sua finalidade, que é a garantia de um processo justo, célere, prático e desenvolvido em paridade de armas”. Apoiando-se na autoridade de MAURO CAPPELLETTI, CARLOS ALBERTO ÁLVARO DE OLIVEIRA afirma que só é lícito pensar no conceito de formalismo “na medida em que se prestar para a organização de um processo justo e servir para alcançar as finalidades últimas do processo em tempo razoável e, principalmente, colaborar para a justiça material da decisão”. (“O Formalismo-valorativo no confronto com o Formalismo excessivo”, Revista de Processo 137, págs. 7 a 31, esp. pág. 13). Assim, o juiz não está autorizado a interpretar a lei processual de maneira a dificultar que se atinja uma solução para o processo se há, paralelamente, uma forma de interpretá-la de modo a se chegar a tal solução.

Pois bem. A irresignação comporta acolhimento.

Observe-se que a primeira carta de citação foi enviada ao mesmo endereço que o réu declarou no bojo do contrato (fls. 19/20 dos autos principais) celebrado com a autora (Rua José Antônio Valadares, nº 910, Vila Liviero. São Paulo/SP – CEP 04185-021), retornando o AR como “não procurado” (fl. 41 dos autos principais).

Tal anotação indica ausência de tentativa efetiva de entrega pelos Correios diretamente no local, mantendo-se a carta disponível para retirada em caixa postal - o que não ocorreu, já que foi devolvida ao remetente. Mas não é suficiente, por si só, para atestar que demandado não residia no local.

Prudente que o referido endereço tivesse sido diligenciado por oficial de justiça, já que foi declarado pelo próprio réu, além de ter sido indicado em pesquisas junto à Sabesp (fls. 87/88 dos autos principais) e à Serasa (fls. 107/108 dos autos principais).

Ademais, os documentos de fls. 45/58 de origem comprovam que o recorrente lá residia, enquanto, à época da citação (20/06/2023 – fl. 163 dos autos principais), o imóvel localizado no endereço em que recebida a carta estava alugado a terceiros (fls. 113/120 de origem).

Tudo a elidir a presunção de veracidade das assinaturas exaradas a fl. 163 dos autos principais e fl. 21 de origem, conferida pelo art. 248, § 4º do CPC, sendo de rigor declarar inválido o ato citatório.

Convém pontuar que, como o agravante somente compareceu aos autos quando o feito já havia sido sentenciado (fls. 171/172 dos autos principais), é inaplicável o art. 239, §1º do CPC, para

considerar como início do prazo de apresentação da contestação a data de comparecimento espontâneo.

Tal preceito legal incide quando o demandado toma ciência do teor do processo ainda na fase de conhecimento, antes da prolação da sentença, hipótese em que o contraditório ainda pode ser aperfeiçoado por meio do imediato oferecimento da peça defensiva.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO FUNDADA NO ART. 525, § 1º, I, DO CPC/2015. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA OFERECER CONTESTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 239, § 1º, I, DO CPC/2015. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE ACOLHE A IMPUGNAÇÃO. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Recurso especial interposto em 16/07/2019 e concluso ao gabinete em 10/12/2020.
2. O propósito recursal é definir o termo inicial do prazo para oferecer contestação na hipótese de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença fundada no art. 525, § 1º, I, do CPC/2015.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
4. A citação é indispensável à garantia do contraditório e da

ampla defesa, sendo o vício de nulidade de citação o defeito processual mais grave no sistema processual civil brasileiro. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que o defeito ou inexistência da citação opera-se no plano da existência da sentença.

Caracteriza-se como vício transrescisório que pode ser suscitado a qualquer tempo, inclusive após escoado o prazo para o ajuizamento da ação rescisória, mediante simples petição, por meio de ação declaratória de nulidade (querela nullitatis) ou impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, § 1º, I, do CPC/2015).

5. A norma do art. 239, § 1º, do CPC/2015 é voltada às hipóteses em que o réu toma conhecimento do processo ainda na sua fase de conhecimento. O comparecimento espontâneo do executado na fase de cumprimento de sentença não supre a inexistência ou a nulidade da citação. Ao comparecer espontaneamente nessa etapa processual, o executado apenas dar-se-á por intimado do requerimento de cumprimento e, a partir de então, terá início o prazo para o oferecimento de impugnação, na qual a parte poderá suscitar o vício de citação, nos termos do art. 525, § 1º, I, do CPC/2015.

6. Aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 272, § 9º, do CPC/2015 e de forma a prestigiar a duração razoável do processo, caso acolhida a impugnação fundada no art. 525, § 1º, I, do CPC/2015, o prazo para apresentar contestação terá início com a intimação acerca dessa decisão.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido”.

(REsp n. 1.930.225/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 15/6/2021.)

No mesmo sentido, precedentes deste E. Tribunal

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – NULIDADE DA CITAÇÃO – Agravantes que suscitam a nulidade da citação, por ter sido enviada em imóvel adquirido apenas a título de investimento, em São Paulo/SP, enquanto possuem domicílio exclusivo em Salvador/BA, onde ambos exercem cargo público – Acolhimento – Demanda que versa sobre obrigação dos compromissários-compradores, ora recorrentes, de realizar a transferência definitiva da propriedade no registro imobiliário – Citação que foi recebida pelo preposto do condomínio, no endereço da unidade autônoma adquirida em 01/07/2022 – Agravantes que demonstraram residir em outra unidade da Federação, conforme declinado no próprio compromisso firmado com a agravada – Ausência de elementos nos autos que permitam o reconhecimento de domicílio múltiplo no imóvel sub judice – A mera ciência de notificação extrajudicial enviada ao imóvel em tela no dia 31/03/2022, não constitui prova de domicílio – Ato citatório invalidado - Nulidade absoluta - Vício insanável - Devolução do prazo para apresentação de contestação - Inaplicabilidade do art. 239, §1º, do CPC, ante a prolação da sentença – Requerimento de condenação da agravada por litigância de má-fé – Rejeição – Conduta de indicar endereço para citação que não expressa dolo processual, senão um equívoco da autora – Decisão reformada para invalidar a citação e os atos subsequentes – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2236943-32.2022.8.26.0000; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 28ª

Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2023; Data de
Registro: 27/02/2023)”

“REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Gratuidade de justiça.
Concessão nos termos do art. 98, § 5º, do CPC. Necessidade
de apreciação da questão em toda sua extensão pelo Juízo
singular, a fim de se evitar a supressão de instância. Nulidade
de citação. Vício insanável caracterizado. Inteligência do art.
280 do CPC. Prejuízo processual evidenciado.
Comparecimento espontâneo da apelante, após
sentenciamento do feito que não autoriza a aplicação do art.
239, § 1º, CPC. Sentença desconstituída. RECURSO
PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível
1001172-63.2021.8.26.0441; Relator (a): Anna Paula Dias da
Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro
de Peruíbe - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/08/2022; Data
de Registro: 03/08/2022)

Em suma, dá-se provimento ao recurso para
reconhecer a nulidade da citação e dos atos processuais posteriores,
determinando-se a devolução do prazo para apresentação da contestação
a partir da publicação deste Acórdão.

Pelo exposto, **meu voto dá provimento ao recurso.**

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator